



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Presidente Prudente/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Atividade indissociável da produção do bem e serviço – art. 65 do Decreto 3.048 de 1999. Aplicação de jurisprudência deste Conselho – Resolução nº 20 e 21 de 2016. Divergência não demonstrada – rediscussão de matéria fático probatória.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 10/05/2016, autuado sob o NB [REDACTED]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Recurso ordinário apresentado pelo segurado (evento nº 01), alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 25/06/1990 até 16/03/1992, 17/03/1992 até 30/04/1994 e 01/05/1994 até 07/12/2006.

O acórdão nº 295/2017 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 11) negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Neosvaldo Terrin interpôs recurso especial (evento nº 15), alegando ter exercido atividade especial entre 25/06/1990 até 16/03/1992, 17/03/1992 até 30/04/1994 e 01/05/1994 até 07/12/2006.

Contrarrrazões apresentadas pelo INSS (evento nº 17), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 3219/2017 da 3ª Câmara de Julgamento, julgado em 03/05/2017 (evento nº 24), negou provimento ao recurso especial do segurado, pois não reconheceu os períodos de 25/06/1990 até 16/03/1992, 17/03/1992 até 30/04/1994 e 01/05/1994 até 07/12/2006 em razão da falta de comprovação da habitualidade e permanência.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (evento nº 30 – datado de 08/06/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 184/2017 da 3ª

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Câmara de Julgamento, no qual reconheceram atividade especial na mesma empresa e na mesma função exercida pelo segurado.

Sendo assim, o segurado afirma que exerceu atividade laborativa em condições especiais, tendo juntado documento profissiográfico informando sua exposição a ruído de 94,53 dB de intensidade, além da ineficácia do EPI para afastar o reconhecimento da atividade especial na forma do Enunciado nº 21 do CRPS e, por último, sustentar que foi exposto ao agente nocivo de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência do segurado (evento nº 32), alegando que os acórdãos citados como paradigmas não são referentes a atividade especial na mesma empresa e não correspondem a controvérsia do não reconhecimento da atividade especial pelo acórdão da 1ª CaJ – o exercício de atividade indissociável da produção do bem ou serviço.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos (evento nº 40) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência (evento nº 46).

Voto:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o segurado suscita divergência na aplicação do *caput* do art. 65 do Decreto 3.048 de 1999², conforme alteração feita pelo Decreto 4.882 de 2003 e mantida pelo Decreto 8.123 de 2013.

1 Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

2 Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Sendo assim, foram apresentados como acórdãos paradigmas os decisórios nº 270/2016 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento e nº 395/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, no qual foram reconhecidos períodos de atividade especial com exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita ao reconhecimento de atividade especial quanto a exposição for indissociável da prestação do serviço ou produção do bem.

Primeiramente, é certo que muito antes da inserção do § 3º do art. 57 na Lei 8.213 de 1991 pela Lei 9.032 de 1995 já era necessário comprovar o exercício de atividade especial exposto a fator de risco de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme voto vencedor que fixou a tese presente na Resolução nº 13 de 2013, conforme trecho abaixo:

"Ao retornarmos a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, expressamente instituiu que a concessão do benefício de aposentadoria especial dependerá de comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. A redação original do referido parágrafo não trazia essa conceituação, razão que o STJ, como bem informado pelo Relator, entende que a exigência do requisito permanência somente se aplica às relações jurídicas ocorridas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Tão quão relevante, o próprio Relator reporta a vinculação do CRPS ao texto legal e desde o art.3º do Decreto nº 53.831/64 o requisito permanência esteve presente. Assim, independente da época de prestação do serviço, a análise para comprovação de insalubridade deve considerar o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente" – fl. 19.

Portanto, é necessário demonstrar a exposição ao fator de risco de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, este conceito deve ser exprimido como atividade indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, pois é assim que a legislação previdenciária define atividade especial para fins de tributação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

De qualquer forma, o Conselho do Pleno do CRPS já decidiu sobre o *caput* do art. 65 na forma das Resoluções nº 20 e 21 de 2014 que deve ser configurada pelo viés da subordinação devida pelo trabalhador ao seu empregador, conforme ementa abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS.

1. O RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EXIGE DOIS REQUISITOS: NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA.
2. A PERMANÊNCIA CARACTERIZA-SE PELA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM OU DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.
3. O RECORRENTE, NOS PERÍODOS CONTROVERSOS, FAZ JUS AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, IMPLEMENTANDO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: Geraldo Almir Arruda, Conselho Pleno, julgado em 27/11/2014).

Contudo, o acórdão hostilizado aplicou a legislação previdenciária, tendo feito uma análise do cotejo analítico entre a descrição de atividades do segurado, seu cargo/função e o ramo de exploração econômica da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura entre 26/06/1990 até 30/04/1994 e 01/05/1994 até 07/12/2006.

Consequentemente, deve ser frisado que a análise da divergência se restringe a matéria de direito, não sendo possível analisar novamente o substrato fático do reconhecimento de atividade especial, pois haveria desfiguração da competência do Conselho Pleno do CRSS, sendo criada outra instância extraordinária e impedindo a conclusão do processo administrativo previdenciário.

Portanto, não foi demonstrada a divergência na aplicação da matéria de direito entre Câmaras de Julgamento, uma vez que o segurado deseja a reanálise da sua

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

descrição de atividades para o reconhecimento de atividade especial, situação que revolve no reexame de matéria fático-probatória.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **não conhecer do pedido de uniformização de divergência apresentado pelo segurado.**

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 33/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA** apresentado pelo segurado, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Estela Silveira Gontijo, Tarsila Otaviano da Costa e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019


GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

